



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Alexandre Leite)**

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, instituindo dedução integral no Imposto de Renda Pessoa Física dos valores pagos com instrução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....

II .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c).....

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado. Entretanto, sabemos que há muito esse dever não é cumprido a contento pelo Estado brasileiro. Evidente esta o descaso e a precariedade deste dever constitucional prestado ao povo brasileiro.

Pode-se afirmar que a nossa educação pública, nos seus diferentes níveis, encontra-se em situação caótica, com falta de vagas e, na existência delas, total comprometimento da qualidade. Diante de tal constrangimento educacional, o brasileiro se vê compelido a buscar uma boa educação para si e para os seus, nos centros



## CAMARA DOS DEPUTADOS

educacionais particulares, onde na maioria esmagadora dos casos, utiliza-se de parcelas e/ou mensalidades desproporcionais as suas rentabilidades e consideráveis de sua renda.

Com base no acima descrito, propomos que seja dado à educação o mesmo *status* obtido pela saúde no que se refere à dedução para efeitos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Pretende-se que os limites de dedução sejam suprimidos, dada a incapacidade de o Estado prover o cidadão com uma educação ao mesmo tempo gratuita e de qualidade.

Portanto, se existe consistência em deduzir a totalidade dos gastos com Saúde levando-se em consideração a não onerosidade da pauta relacionada ao Ministério da Saúde, cumpre-se informar nesse mesmo diapasão, que deverá ser dedutível todos os gastos com instrução, ensino, catequização levando-se em consideração, não ser este oneroso à pauta do Ministério da Educação.

Entendemos que a medida também traz benefícios indiretos importantes, seja como forma de pressionar o Estado a paulatinamente melhorar o ensino público, seja pelo fato de que uma maior e melhor escolaridade funcionar como base para um crescimento econômico elevado e sustentável

Desta forma, ante o exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação do projeto, instituindo assim, apoio, fomento, clareza e legitimidade a referida dedutibilidade ora pretendida.

Sala das Sessões, de 2013.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
**DEMOCRATAS/SP**